

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS – CDEICS**

PROJETO DE LEI Nº 7.568, DE 2017

Dispõe sobre a permissão para instalação de fast-foods em estádios de futebol.

Autor: Deputado FELIPE BORNIER

Relator: Deputado GOULART

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Felipe Bornier, dispõe sobre a autorização e regulamentação da venda e consumo de fast-food em estádios, arenas desportivas e seus arredores durante a realização de eventos esportivos.

O projeto define fast-food como o nome genérico dado ao consumo de refeições que podem ser preparadas e servidas em um intervalo pequeno de tempo.

Pelo projeto, os fornecedores deverão estar habilitados, mediante obtenção de alvará específico e de laudos técnicos da Vigilância Sanitária, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar, para poder realizar a venda de alimentos, preservando-se o que reza o art. 28 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto do Torcedor). Além disso, os produtos expostos à venda somente poderão ser vendidos e entregues aos consumidores em embalagens que não gerem risco à segurança dos espectadores.

Em caso de descumprimento das normas do Projeto de Lei, o fornecedor estará sujeito à suspensão de 30 (trinta) a 360 (trezentos e sessenta) dias da venda de fast-food ou, em casos mais graves, à proibição da venda de fast-food em estádios, arenas desportivas e seus arredores.

Por fim, o Projeto de Lei delega à Superintendência do Desporto do Estado fiscalizar o cumprimento da Lei e por reprimir a sua violação, aplicando as penalidades previstas e necessárias definidas no Projeto de Lei.

O Projeto de Lei nº 7.568, de 2017 tramita em caráter conclusivo pela Comissão do Esporte, pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e pela Comissão de Constituição e Justiça.

Na Comissão do Esporte, a proposição foi aprovada, tendo recebido parecer favorável ao mérito, mas na forma de substitutivo que inclui a responsabilidade pela manutenção da higiene nos arredores do local de comercialização.

Não foram apresentadas emendas quanto à matéria na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto em análise trata das condições de higiene da comercialização de alimentos na modalidade fast-food, nas proximidades das arenas onde são realizados eventos esportivos, em especial, de futebol.

Trata-se de projeto meritório cuja maior preocupação é assegurar que os fornecedores, tanto as empresas como as pessoas físicas, tenham que apresentar autorizações e laudos dos diversos órgãos para o exercício daquela atividade comercial.

Inferre-se que há no projeto uma preocupação tanto com as condições de higiene e de segurança dos torcedores, como também com a equalização das condições de competição entre os restaurantes formalizados, e as empresas e as pessoas físicas que fornecem os alimentos de forma informal.

Apesar da proposta ser meritória, há pontos negativos que devem ser considerados tendo sempre o interesse público como referência. Inicialmente, é notório que o poder público tem dificuldades operacionais no fornecimento de autorizações e laudos de forma tempestiva, em função do desbalanceamento entre o número de servidores e a quantidade média de autorizações ou laudos que eles precisam ser emitidos, o que traria uma limitação ao exercício da atividade comercial das pessoas físicas e jurídicas atingidas pela medida, contra a qual não há instrumentos de proteção.

Um segundo argumento refere-se à dificuldade das pessoas físicas envolvidas nessas atividades de comércio informal de alimentos, que normalmente apresentam baixa escolaridade e renda, para se adequar às normas que já existem. Um aprofundamento das restrições pelo poder público poderá ter efeitos adversos sobre o emprego e a renda desse grupo de pessoas, especialmente em um momento em que os níveis de desemprego em nosso país atingem os valores próximos dos máximos históricos.

Um terceiro argumento desfavorável ao projeto refere-se à delegação para Superintendência do Desporto do Estado da competência para fiscalizar o cumprimento da Lei e para reprimir a sua violação, podendo ela aplicar as penalidades previstas e necessárias definidas no Projeto de Lei.

Além de estar desalinhado com o disposto no inciso II, do art. 200 da Constituição Federal que afirma que cabe ao Sistema Único de Saúde executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador, entende-se que as Superintendências do Desporto dos Estados, ou os órgãos com competência equivalente, não estariam tecnicamente preparados para executar o monitoramento de temas que são normalmente tratados pela Vigilância Sanitária, pelo Corpo de Bombeiros e pela Polícia Militar, e nem para realizar a graduação e a fiscalização das penalidades previstas no art. 3º do Projeto de Lei nº 7.568, de 2018.

Por fim, o argumento mais importante é o de que a medida certamente traria restrições ao exercício das atividades comerciais nas imediações das arenas esportivas, obrigando os torcedores a consumir os produtos de um pequeno número de comerciantes, reduzindo as

condições de concorrência entre os estabelecimentos e potencialmente levando a um aumento no preço dos produtos. Vale lembrar que grande parte dos produtos vendidos nessas condições são bebidas envasadas como água, refrigerantes e cervejas, que já passam por um processo de adequação sanitária no próprio processo de fabricação.

Ante o exposto, **VOTAMOS PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 10.240, DE 2018.**

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado GOULART

Relator